# MEDIDAS PROTETIVAS CÍVEIS DA LEI 11.340/06 E SUA APRECIAÇÃO JUDICIAL

PROTECTIVE MEASURES OF CIVIL LAW 11.340/06 AND ITS JUDICIAL

APPRAISAL

Sheila Martignago Saleh<sup>1</sup>
Juliana Machado de Souza<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Desdobramento histórico da conquista dos direitos das mulheres no Brasil; 2 Violência doméstica e familiar como violência de gênero; 3 Conceitos e formas de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha; 4 Medidas protetivas de urgência; 5 Cumulação de competência cível e criminal nos casos de medidas protetivas de urgência de natureza civil e resultado da pesquisa de campo; Considerações Finais; Referência das Fontes Citadas.

#### **RESUMO**

Considerada uma grande conquista para a Sociedade a edição da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por ser tão importante, esta Lei deve ser cumprida em sua integralidade para surtir todos os efeitos almejados. Por essa razão, a presente pesquisa teve como objetivo geral: estudar a violência doméstica e a apreciação das medidas protetivas de caráter civil nas Comarcas integrantes das Associações dos Municípios do Extremo Sul Catarinense e da Região Carbonífera, utilizando-se o método dedutivo teórico, por meio de pesquisa bibliográfica e de campo (quantitativa e qualitativa). O resultado final da pesquisa demonstra que a Lei não está sendo cumprida na sua integralidade, já que não está havendo a cumulação de competência criminal e civil na apreciação de algumas medidas protetivas civis de urgência.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>.Professora do curso de direito da UNESC-Universidade do Extremo Sul Catarinense e pesquisadora do NUPEC-Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. Mestre em Fundamentos do Direito Positivo pela UNIVALI- Universidade do Vale do Itajaí-SC. Email: sheilamsaleh@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UNESC- Universidade do Extremo Sul Catarinense e Pesquisadora do NUPEC-Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. Email:julianamsaouza@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher; Violência; Maria da Penha; Direitos Humanos.

#### **ABSTRACT**

Considered a great achievement to society, the issue of Law 11.340/06, known as Maria da Penha's Law, which intend to prevent and punish domestic violence against women. Because it is so important, this law must be fulfilled in its full content to accomplish the desired effects. Therefore, this research intended: study the application of the civil protective measures against domestic violence from the Court Houses members of Association of Municipalities at the Extreme South of Santa Catarina and from the Coal Region, using the theoretical deductive method, by literature research and field (quantitative and qualitative). The end result of the research demonstrates that the law is not being fulfilled in the proper way, since there is no overlapping of civil and criminal jurisdiction in the assessment of some civil emergency protective measures.

**KEY WORDS:** Woman; Violence; Maria da Penha; Human Rights.

# **INTRODUÇÃO**

A violência doméstica ainda faz muitas vítimas na sociedade, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, criada para proteger a mulher no ambiente familiar. Referida Lei trouxe inovação, pois analisou o problema com o propósito de resolvê-lo, ou, ao menos minimizá-lo. Para tanto, uniu as esferas cível e criminal, para a apreciação de um só magistrado. Destarte, destaca-se a importância de pesquisas que retratem a apreciação desses pedidos.

O presente artigo científico tem como objetivo geral a apreciação judicial das medidas protetivas de caráter civil nas Comarcas integrantes das Associações dos Municípios do Extremo Sul Catarinense e da Região Carbonífera, especialmente no que se refere aos pedidos de medidas protetivas de natureza civil.

Com o fim de atingir o objetivo proposto, far-se-á um breve histórico dos direitos das mulheres no Brasil até o advento da Lei Maria da Penha; após, será analisada a violência doméstica, a fim de conceituá-la como violência de gênero; na sequência, serão estudados os conceitos e tipos de violência doméstica e familiar reconhecidos pela Lei Maria da Penha; para então chegar-se às medidas protetivas dessas violências e ao resultado da pesquisa de campo sobre a

cumulação de competências dos juízes criminais nas Comarcas da AMESC e da AMREC.

Para a realização deste artigo foi utilizado o método dedutivo teórico, por meio de pesquisa documental (legal, bibliográfica e virtual) e de campo<sup>3</sup>, compreendendo a pesquisa quantitativa, bem como qualitativa.

Por derradeiro, apresentam-se as considerações finais acerca do tema proposto.

# 1 DESDOBRAMENTO HISTÓRICO DA CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Ao longo da história a mulher sempre foi discriminada e lutou para conquistar seus direitos. Essa discriminação ocorreu sob vários aspectos como, por exemplo, nas atividades produtivas, sempre recebendo salários inferiores aos recebidos pelos homens; na família, como a única responsável pelos afazeres domésticos, possuindo jornadas duplas ou triplas de trabalho; assim como na educação, pois, durante um período da história, à mulher não foi concedido o direito de frequentar escolas, entre outras.<sup>4</sup>

No Brasil, desde a época de sua colonização<sup>5</sup>, a mulher sofria o controle de sua família, bem como da Igreja Católica, que pregava ensinamentos com o objetivo de resguardar a moral das famílias. Na família, as mulheres eram submissas aos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os dados da pesquisa de campo são resultados da pesquisa intitulada: "A violência doméstica e a apreciação judicial das medidas protetivas de urgência de caráter civil, asseguradas pela Lei Maria da Penha, nas Comarcas do extremo sul catarinense que não possuem o Juizado de Violência Doméstica e Familiar", realizada pelos acadêmicos do Curso de Direito Antonio Carlos Ferreira e Juliana Machado de Souza, sob orientação da prof<sup>a</sup>. MSc. Sheila Martignago Saleh. Fonte financiadora: Programa Institucional PIBIC/UNESC 2009-2010, da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ALBORNOZ, Suzana (coord.). **Na condição de mulher**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.p.33.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A Colonização do Brasil ocorreu no período compreendido entre 1500 e 1580 (KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. **História do Brasil.** 7.ed. São Paulo: Atual, 1999.p. 21).

seus pais, na falta destes aos seus irmãos, e após o casamento, o poder passava a ser exercido pelos cônjuges. Ou seja, sempre controladas por algum homem.<sup>6</sup>

É a partir do século XIX, com o ápice da Revolução Industrial<sup>7</sup>, que as mulheres começam a trabalhar fora do ambiente doméstico e ganhar seus próprios salários. Contudo, apenas as mulheres das classes inferiores trabalhavam para contribuir com o sustento da casa, já que as mulheres de classe média ou alta não trabalhavam para não causar "vergonha" a seus pais e maridos.<sup>8</sup>

No início do século XX, muitas mulheres já estão trabalhando fora do seu ambiente doméstico, porém, com muita dificuldade; na maioria das vezes recebendo um terço dos salários dos homens cujo trabalho correspondia ao seu, bem como laborando durante a madrugada, em locais insalubres e sem nenhum tipo de garantias trabalhistas.<sup>9</sup>

Em 1932, o Decreto nº 21.417 "(...) trouxe, pela primeira vez, resoluções sobre o trabalho feminino. De forma que houve concessão de direitos para as mulheres trabalhadoras visando à harmonização da maternidade e trabalho assalariado". No entanto, apesar dessas conquistas as mulheres continuaram subordinadas aos homens.<sup>10</sup>

Enquanto o direito ao voto foi conquistado na Inglaterra em 1918, no Brasil essa conquista ocorreu alguns anos depois, em 1931, de forma restrita, e em 1934, com a Constituição Federal da época, foi concedido o direito ao voto de forma geral.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FIGUEREDO, Nelca Giorgiana; CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA Ismael Francisco. Violência contra a Mulher e o advento da Lei Maria da Penha. *In:* **II Jornada de produção Científica de Direitos Humanos**. Criciúma-SC, 2009. CD-ROM.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "[...] período crucial em que se efetuou o processo correspondente, isto é, à transição que vai do seu início até a fase de autopropulsão, período que é caracterizado por mudanças drásticas e decisivas na configuração política e social do país em questão [...]" (BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 5. ed. Brasília: UNB, 2004. 2 v. p. 626)

<sup>8</sup> COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher. Curitiba: Juruá, 2004.p.16.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio:** uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> FIGUEREDO, Nelca Giorgiana; CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA Ismael Francisco. Violência contra a Mulher e o advento da Lei Maria da Penha.

Nos anos sessenta reacendem-se no Brasil os movimentos feministas. As mulheres se rebelam contra a discriminação econômica, pois trabalhavam tanto ou mais do que os homens e recebiam salários inferiores aos deles, e principalmente, começam a reivindicar cargos de decisões políticas.<sup>11</sup>

Foi, também, nessa época, que foi criada a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada: "o referido Estatuto passou a reconhecer a condição da esposa como colaboradora do marido nos interesses da entidade familiar, representando um progresso em termos de reconhecimento de direitos à mulher na sociedade conjugal".<sup>12</sup>

E, ainda, durante o Regime Militar<sup>13</sup> foi promulgada a Lei nº 5.473/68, com o fito de coibir a discriminação de sexo no serviço público sem, porém ter êxito, porquanto a discriminação perdurou ainda, por muito tempo.<sup>14</sup>

É na segunda metade da década de setenta que as mulheres começam a lutar contra a violência doméstica:

Com o slogan "Quem ama não mata" foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da "legítima defesa da honra". A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos.<sup>15</sup>

Ao final da década de setenta, mais precisamente em 1977, é promulgada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, que propiciou aos cônjuges a opção

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio:** uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. p. 176-177.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> FIGUEREDO, Nelca Giorgiana; CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA Ismael Francisco. Violência contra a Mulher e o advento da Lei Maria da Penha.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Regime Militar é o período de 1964-1985, em que o Brasil foi governado por militares (VICENTINO, Cláudio. História: memória viva: Brasil: período imperial e republicano. 11ª edição. São Paulo: Sipione, 1998.).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher.**p.20.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2007. Disponível em: <a href="http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf">http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf</a>>. Acesso em: 06 jun 2009.p.7.

de pôr fim ao casamento e também oportunizou à mulher optar, ou não, pelo uso do sobrenome do marido, conforme artigos 17<sup>16</sup> e 18<sup>17</sup> da referida lei. 18

Já no início da década de oitenta começa-se a discutir a violência doméstica contra as mulheres pelos movimentos feministas. É então criado o "SOS Mulher para atendimento às vítimas de violência. O serviço, idealizado e mantido pelas organizações de mulheres, começou nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Belo Horizonte". Em 1983 surgem os primeiros Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos da Mulher, cujas organizações de mulheres colaboravam com a discussão e fiscalização das políticas públicas.<sup>19</sup>

No ano seguinte (1984), entrou em vigor no Brasil, com algumas reservas, a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher", que havia sido assinada na cidade de Nova Iorque (Estados Unidos da América) em 1981.<sup>20</sup>

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), bem como as Delegacias de Defesa da Mulher, estas últimas através do Decreto nº 23.769, "[...] cujo objetivo principal é de denuncia e repressão à violência contra a mulher".<sup>21</sup>

Apenas em 1988, com a pressão exercida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de movimentos feministas na Assembléia Constituinte, que se

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira. § 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º. § 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada" (BRASIL, 2010-C).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput" ), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido (BRASIL, 2010-C).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm</a>>. Acesso em: 30 jan. 2010-C.

<sup>19</sup> CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. p.7.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher. Curitiba: Juruá, 2004.p.21.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> FIGUEREDO, Nelca Giorgiana; CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA Ismael Francisco. Violência contra a Mulher e o advento da Lei Maria da Penha.

conquistou, entre outros direitos, a igualdade entre os sexos, pela redação do art. 5°, I<sup>22</sup>, da Constituição Federal.

Em 1992, "[...] a Câmara de Deputados constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)", juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, para investigar os casos de violência doméstica. E "O relatório final classifica a situação como grave, incluindo proposta de Projeto de Lei no sentido de conter o avanço deste tipo de violência".<sup>23</sup>

Durante as comemorações dos cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1998, foram lançadas as campanhas "Sem as Mulheres os Direitos não São Humanos", "Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar" e "Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso", todas com objetivos em comum, zelar pelos direitos humanos das mulheres e inibir a violência doméstica. Quatro anos depois, em 2002, foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, transformada, no ano seguinte, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, "Esta é mais uma instância governamental, junto com o CNDM, para a promoção de programas de erradicação da violência contra as mulheres". 24

Após tantos anos de luta e muitas mortes para conquistar seus direitos, as mulheres começam um novo capítulo na luta pela sua dignidade e contra a violência doméstica e familiar.

A proteção da pessoa na sua integralidade (física e psíquica) é o principal papel a ser cumprido pela sociedade. Considera-se mais desenvolvida a sociedade que melhor proteger a dignidade dos cidadãos e, por consequência, estará mais

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]" (BRASIL, 2010-A).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2007. Disponível em: <a href="http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapel">http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapel</a> paraavida.pdf>. Acesso em: 06 jun 2009. p 7.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. p. 8.

próxima da realização efetiva de suas obrigações: "o desenvolvimento integral da pessoa".<sup>25</sup>

Para Sarlet, a dignidade humana representa:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>26</sup>

O valor que hoje representa a pessoa no ordenamento jurídico resulta da compreensão específica da sua natureza. Portanto, conclui Barreto que a dignidade é um conceito ético, que não resulta da doutrina ou da legislação, mas que tem sua expressão política no conceito político moderno de Democracia.<sup>27</sup> (BARRETO, 2003, p. 220-221).

Assim, o Brasil, seja como expressão da Democracia, seja como proteção ao desenvolvimento integral da pessoa, em respeito à dignidade das mulheres, no ano de 2006, fez surgir uma grande conquista para as mulheres: a criação de uma lei específica no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, em todas as instâncias, cuja tramitação durou vinte meses.<sup>28</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CERESER PEZZELLA, Maria Cristina. Código Civil em perspectiva histórica.in SARLET, Ingo (org.) O Novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. A idéia de pessoa humana e os limites da Bioética. *in* BARBOZA, Heloisa Helena; *et alli* (org.).**Novos temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. p. 9.

### 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violência socialmente construída pela constante repressão feminina através dos tempos. A mulher sempre foi agredida e inferiorizada pelo homem, persistindo até os dias atuais resquícios do patriarcado, assim caracterizando uma violência de gênero.

Primeiramente, cumpre distinguir a diferença conceitual entre sexo e gênero, porque, normalmente, a referência ao termo sexo está associada às diferenças físicas entre homem e mulher. "Questiona-se se atualmente as diferenças entre os homens e as mulheres se restringem, de fato, somente ao aspecto biológico".<sup>29</sup>

Desta feita, cada pessoa nasce com um sexo geneticamente definido. Porém, a denominação gênero vai além das características genéticas, abrangendo a bagagem sociocultural, política e histórica de cada indivíduo. Ademais, "Ser homem ou ser mulher é agir de acordo com o que as pessoas em sociedade acreditam ser natural do homem e próprio da mulher [...]", o que nada tem a ver com a natureza anatômica do corpo, embora os atributos do gênero sejam fixados sobre esse corpo.<sup>30</sup>

A questão de gênero é entendida pela sociedade sob a ideia de que há dois universos distintos, um feminino e outro masculino, "Essa construção da mulher como ser subordinado ou dominada-explorada vai ter a marca da naturalização e do inquestionável, já que em tese é dado pela própria natureza". <sup>31</sup>

A denominação "gênero" é uma construção sociológica advinda da "[...] necessidade de diferenciar o sexo biológico de sua tradução social em papéis

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> COSTA, Marli M. Moares da; RITT, Caroline Fockink. A violência doméstica contra a mulher: uma afronta aos direitos humanos de terceira geração, direitos fundamentais e a dignidade humana. *In:* **II Jornada de produção Científica de Direitos Humanos.** Criciúma-SC, 2009. cd-rom.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. Curitiba: Juruá, 2007. p.33-34.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> FIGUEREDO, Nelca Giorgiana; CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA Ismael Francisco. Violência contra a Mulher e o advento da Lei Maria da Penha.

sociais e expectativas de comportamentos femininos e masculinos [...]", perceptíveis através das relações de poder entre homens e mulheres.<sup>32</sup>

Gênero é um conceito que se refere ao conjunto de atributos negativos ou positivos que se aplicam diferencialmente entre homens e mulheres, inclusive desde o momento do nascimento, e determinam as funções, papéis, ocupações e as relações que homens e mulheres desempenham na sociedade e entre eles mesmos. Esses papéis e relações não são determinados pela biologia, mas, sim, pelo contexto social, cultural, político, religioso e econômico de cada organização humana, e são passados de uma geração a outra. <sup>33</sup>

Embora as sociedades também sejam marcadas por outros tipos de desigualdades além da desigualdade de poder, é possível perceber que o padrão dominante de gênero envolve situações de dominação e subordinação das mulheres, em ambas as esferas, pública e privada.<sup>34</sup>

"O conceito de gênero foi incorporado pelo feminismo e pela produção acadêmica sobre mulheres nos anos 1970 e, desde então, tem sido interpretado de formas distintas por diferentes correntes do feminismo". Foi também nesse período que a violência de gênero começou a tomar importância no Brasil, devido aos movimentos femininos, e começou a ser discutido pela sociedade passando de um problema exclusivamente doméstico, para um problema social. <sup>36</sup>

As feministas preferiram o termo "gênero" ao termo "sexo", pois o emprego daquele permite que se fale de homens e mulheres fora do contexto biológico, o que se faz necessário, uma vez que as diferenças entre os

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> PENA, Maria Valéria Junho; PITANGUY, Jacqueline (orgs.). **A Questão de Gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Cepia e Banco Mundial, 2003. Disponível em: <a href="http://www.cepia.org.br/doc/questao\_de\_genero.pdf">http://www.cepia.org.br/doc/questao\_de\_genero.pdf</a>>. Acesso em: 12 mar. 2010. p.13.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho, Programa Nacional de Direitos Humanos. **Brasil, gênero e raça:** todos pela igualdade de oportunidades, teoria e prática. Brasília: MTb, Assessoria Internacional, 1998. p.12-13.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X200400100004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>.Acesso em: 08 abr. 2010. p.48.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. p.142.

sexos são consequências da construção social e não dos aspectos biológicos.<sup>37</sup>

Portanto, é fundamental distinguir as nomenclaturas gênero e sexo, uma vez que se objetiva "[...] reescrever a história, revisitando a posição da mulher na sociedade, atribuindo a devida importância aos paradigmas até então dispostos à seara feminina".<sup>38</sup>

Ao adotar o conceito de gênero chamou-se a atenção para a assimetria existente na sociedade entre os sexos, devida à construção histórica e social do feminino e do masculino.<sup>39</sup>

O conceito de gênero bastante usado é o da diferença, proposto pelo movimento feminista, que determina "[...] que as únicas diferenças efetivamente existentes entre homens e mulheres são biológicas-sexuais, e que as demais diferenças observáveis são culturais, derivadas de relações de opressão [...]", e, por isso, devem ser abolidas. Para esses teóricos "[...] o conceito de gênero remete a traços culturais femininos (ou, no pólo oposto, masculinos) construídos socialmente sobre a base biológica". Há, portanto uma divisão entre os gêneros, que tem como ponto central a diferença.<sup>40</sup>

Essa desigualdade de gênero é resultado da construção sociocultural, e não das diferenças biológicas. "Assim, num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente". Portanto, a violência, como resultado dessa construção social, torna-se algo natural nas relações familiares, gerando a impunidade.<sup>41</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> COSTA, Marli M. Moares da; RITT, Caroline Fockink. A violência doméstica contra a mulher: uma afronta aos direitos humanos de terceira geração, direitos fundamentais e a dignidade humana.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. p.34.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. p.113.

O conceito de gênero traz para os estudos sobre a violência contra a mulher uma nova denominação ao abordar essa realidade social, ou seja, o emprego do termo "violência de gênero". 42

A violência de gênero se proliferou como expressão utilizada na referência aos diversos tipos de violência praticados contra a mulher, tais como, violência física, psicológica e sexual, não apenas no âmbito familiar, mas também nas outras relações sociais, caracterizada pela subordinação da mulher ao homem. "A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais são espécies".<sup>43</sup>

Deste modo, evidente que a violência contra a mulher seja uma violência de gênero, tendo em vista sua peculiaridade, uma vez cometida, na maioria das vezes, no âmbito doméstico, geralmente por alguém que possui envolvimento afetivo com a vítima, o que dificulta a denúncia e punição desse agressor.<sup>44</sup>

Ademais, a violência de gênero pode mascarar outros tipos de violência contra a mulher, pois não se considera como violência de gênero apenas a violência física e sexual, mas também a violência psicológica e a patrimonial.<sup>45</sup>

# 3 CONCEITOS E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, objetivando proteger as mulheres de todas as formas de violência doméstica e familiar, conceituou todas essas espécies e inovou ao incluir a violência psicológica, forma mais comum de violência doméstica e a

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> IZUMINO, Wânia Pisinato; SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil, 2005. Disponível em: <a href="http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf">http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf</a>>. Acesso em: 08 abr. 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. **Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p.35.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CAMARGO, Monica Ovinski de; PEREIRA, Ana Paula Camargo. Violência de gênero e políticas públicas brasileiras: uma abordagem sob a dinâmica das teorias feministas. In: V Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Anais. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. p.41.

menos denunciada, já que, em muitos casos, nem mesmo a própria mulher percebe que está sendo vítima deste tipo de violência.

Para a referida lei, violência doméstica é "[...] qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva"46. Para ser caracterizada como violência doméstica é necessário que essa agressão, "[...] ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".47

Neste diapasão, entende-se como violência doméstica as agressões sofridas pela mulher no âmbito doméstico ou familiar, bem como, a agressão oriunda de relação de afeto, como em relações de namoro, não sendo necessário haver, ou ter havido coabitação.48

A lei preocupou-se em definir seu campo de abrangência definindo, em seu artigo 5º, inciso I, como unidade doméstica o "[...] espaço de convívio pessoas, com ou sem vínculo familiar, de esporadicamente agregadas".49

Ainda, inclui-se no conceito de unidade familiar "[...] a convivência decorrente de tutela ou curatela. Ainda que o tutor e o curador não tenham vínculo de parentesco com a tutelada ou curatelada". 50

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 30 jan. 2010-D.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.42-43.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher. p.46.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.42-43.

Alerta Nucci para o fato de que "[...] a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relações domésticas entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida na Lei Maria da Penha".<sup>51</sup>

Pela primeira vez, a lei inova trazendo conceito de família<sup>52</sup> ligado ao afeto, e falando em indivíduos, abrangendo também as uniões homoafetivas, e não apenas os casamentos entre homens e mulheres. Ainda, define como família, não apenas a relação de casamento, mas toda relação de afeto, conceito que está sendo utilizado atualmente pelo direito das famílias.<sup>53</sup>

Em seu artigo 7º a Lei Maria da Penha enumera as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Houve uma ampliação na abrangência da Lei, uma vez que o conceito de família foi dilatado, passando a abranger as unidades domésticas e as relações de afeto. E como a Lei não faz menção à intenção do agressor, a lesão culposa também pode ser considerada como uma forma de violência física.<sup>54</sup>

A violência psicológica é compreendida como violência emocional e ocorre quando o agressor "[...] ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima,

<sup>52</sup> Até então o conceito de família era definido no art. 226, §4º, da Constituição Federal, que deixava de contemplar as famílias formadas por homossexuais. "O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts. 2.º e 5.º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar" (DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p. 44).

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 864.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.43-44.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.47.

demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído [...]"55.

Não obstante ser a relação sexual um dos deveres do matrimônio, a lei a dispõe como uma das formas de violência doméstica, quando um ato sexual não consentido pela mulher é praticado no âmbito da relação doméstica ou de afeto.<sup>56</sup>

"Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento". É essa vergonha e medo que impedem a mulher de denunciar o seu agressor, e cessar essa violência.<sup>57</sup>

Há também agressões de ordem patrimonial. Quando o homem "subtrai" bens de sua mulher, ou seja, comete um furto, por ser contra a mulher com quem mantém relação íntima de afeto, não é propiciado a ele a possibilidade de isenção da pena, uma vez que se caracteriza a violência doméstica. E mais, também caracteriza violência patrimonial o não pagamento de alimentos a que a mulher tem direito, ainda que não fixados judicialmente.<sup>58</sup>

A Lei definiu a violência moral como qualquer conduta de calúnia<sup>59</sup>, injúria<sup>60</sup> ou difamação<sup>61</sup>.

No que tange ao sujeito passivo na configuração da Lei Maria da Penha, para Souza, a Lei deixa evidente "[...] que o sujeito passivo reconhecido por ela é

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.61.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.49-50.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo. p.63.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.52-53.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> "Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime" (BRASIL, 2010-B).

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (BRASIL, 2010-B).

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> "Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" (BRASIL, 2010-B).

apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar". 62

Entretanto, para Dias o conceito de mulher é mais abrangente, pois "[...] encontram-se as lésbicas, os transgêneros, os transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica". Ou seja, para ser sujeito passivo de violência doméstica não há a obrigatoriedade de ser mulher, mas de ter identidade com o sexo feminino. <sup>63</sup>

Com relação ao sujeito ativo da violência doméstica Souza menciona a existência de duas correntes, segundo o qual uma defende que:

[...] por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de denominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima [...]<sup>64</sup>

De outro jaez, a segunda corrente sustenta que a Lei cria mecanismos de coibir a violência doméstica, independente do gênero do agressor, assim, podem ser sujeitos ativos da violência doméstica tanto homens como mulheres, observado o âmbito doméstico, vínculo afetivo ou familiar.<sup>65</sup>

Destarte, a lei trouxe grandes inovações ao considerar a violência psicológica como uma das formas de violência contra a mulher, bem como ao mencionar as relações de afeto para definir família.

<sup>62</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher. p.46.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.41.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. **Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher**. p.47.

<sup>65</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher. p.47.

## **4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Com o intuito de coibir e tentar prevenir as agressões sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico, a Lei Maria da Penha inovou, mais uma vez, ao estabelecer algumas medidas denominadas "medidas protetivas de urgência", com o fito de proteger não apenas as vítimas, mas também seus filhos.

As referidas medidas estão previstas nos artigos 22 a 24 da 11.340/06, cuja natureza, explica Didier Junior: "[...] as medidas previstas no art. 22, incisos I a III, têm natureza cautelar-penal, [...]. A meu ver as medidas previstas no art. 23, I e II, teriam caráter administrativo e as demais (art. 22, IV e V; art. 23, III e IV; e art. 24) teriam natureza civil". 66

Desta forma, são consideradas medidas protetivas de natureza civil as medidas protetivas de afastamento do lar, suspensão/restrição dos direitos de visita, prestação de alimentos provisórios/provisionais e separação de corpos.

As medidas são fundamentais contra as consequências das violências sofridas pelas mulheres, bem como para evitar danos futuros. "Para tanto oferece condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando". Tais medidas podem ser solicitadas pela própria vítima, na Delegacia, assim como pelo Ministério Público.<sup>67</sup>

As medidas protetivas possuem, assim, natureza cautelar, pois "[...] objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar [...]" durante o prosseguimento da tutela jurisdicional, propiciando que elas busquem menos temerárias, a proteção jurisdicional.<sup>68</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v.4, p. 5-28, jun./jul. 2008.p.11.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher. p.116.

As medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias também podem ser requeridas diretamente ante a autoridade policial, juntamente com as medidas de natureza penal. Desta feita, a vítima, ao registrar o boletim de ocorrência, pode requerer a separação de corpos ou a prestação de alimentos, por exemplo, não havendo a necessidade de contratar um advogado e ingressar com uma ação para isso.<sup>69</sup>

Essa inovação da Lei, que permite que a mulher requeira essas medidas de caráter familiar diretamente perante a autoridade policial, permite que as vítimas de violência doméstica denunciem seus agressores, uma vez que podem contar com prestação de alimentos, separação de corpos ou outras medidas, sem necessidade de ingressarem com uma ação para isso, cuja morosidade, inviabilizaria a denúncia.

# 5 CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL NOS CASOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CIVIL E RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO

Antes da edição da Lei Maria da Penha, alguns delitos cometidos mediante violência doméstica, eram tidos como crimes de menor potencial ofensivo e por isso tramitavam perante os Juizados Especiais Criminais. A Lei Maria da Penha proibiu expressamente que tais crimes fossem considerados como delitos de menor potencial ofensivo. Foi além, ao criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e, ainda, determinou que enquanto não fossem criados tais juizados, caberia às Varas Criminais cumular competência criminal e civil na apreciação das medidas protetivas de natureza civil.

A violência doméstica não pode ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, pois é um tipo de violência cotidiana e reiterada, o que faz com que as vítimas tenham medo de denunciar seus agressores, bem como de impedir

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.80.

outros delitos cometidos simultaneamente, tais como, cárcere privado, ameaça, estupro, entre outros.<sup>70</sup>

Assim, a Lei Maria da Penha vedou expressamente a tramitação destes casos perante os Juizados Especiais Criminais, até porque, neles as sanções eram ineficazes. Ao contrário dos Juizados Especiais Criminais, os JVDFMs não possuem apenas competência criminal, mas também civil.<sup>71</sup>

Sabendo que esses Juizados não seriam imediatamente estruturados, o legislador, para garantir a aplicação da Lei Maria da Penha desde sua entrada em vigor, determinou que enquanto não fossem estruturados os Juizados especializados as Varas Criminais deveriam cumular competência<sup>72</sup> civil e criminal para apreciar tais causas.

Portanto, a vítima de violência doméstica pode solicitar as medidas protetivas perante a autoridade policial, que levará para apreciação da Vara Criminal enquanto não forem instalados os JVDFMs, independente de a matéria ser relativa ao Direito da Família.<sup>73</sup>

A cumulação de competência das Varas Criminais foi determinada nas disposições transitórias, ou seja, possui caráter temporário apenas enquanto não forem instituídos os JVDFMs.

A Lei assegurou às vítimas de violência doméstica o direito de preferência na tramitação de seus processos nas Varas Criminais, independente dos agressores estarem, ou não, presos "[...] relevando pela primeira vez o interesse pelos

<sup>71</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. p.467-468.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 14, set. 2006, p. 409-422. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf</a>>. Acesso em: 07 jun. 2009, p.414.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> "[...] competência é, acima de tudo, uma determinação dos poderes jurisdicionais de cada um dos juízes [...]" (DAL COL, Helder Martinez. Modificações da competência . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3503">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3503</a>>. Acesso em: 24 maio 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.84.

direitos humanos das vítimas, com o fim principalmente de assegurar-lhes a vida e integridade física, ante a proximidade perigosa entre vítimas e agressores". 74

Contudo, apesar das Varas Criminais possuírem competência para apreciar e deferir as medidas protetivas de natureza civil, quais sejam, afastamento do lar, suspensão/restrição de visitas, separação de corpos, alimentos provisórios/ provisionais, elas não possuem competência execucional no que se refere às "[...] medidas de trato sucessivo, como alimentos e regulamentação de visitas, pois, após a intimação do agressor e decorrido o prazo recursal, o procedimento deve ser encaminhado ao juízo cível ou de família" (DIAS, 2007, p. 81).

Ressalta-se que há diferenças entre as competências dos JVDFMs e das Varas Criminais, pois as medidas protetivas de urgência permanecem nos JVDFMs mesmo que tenham sido indeferidas. A competência dos JVDFMs é para processar, julgar e executar as medidas protetivas, bem como das ações criminais e cíveis propostas pela ofendida, com fundamento na violência doméstica e as Varas Criminais não possuem competência executória das medidas protetivas, devendo em caso de inadimplemento, a execução ser proposta perante a Vara Cível competente (DIAS, 2007, p. 68).

Há necessidade de se criarem com urgência os JVDFMs, porque com essa mudança trazida pela Lei 11.340/06, no procedimento adotado nos delitos cometidos com violência doméstica, haverá uma diminuição no número de processos que tramitam nos Juizados Especias Criminais e, em contraponto, haverá um aumento no número de processos nas Varas Criminais, uma vez que cada denúncia de violência doméstica pode gerar dois procedimentos distintos que podem ser remetidos em momentos diferentes à Vara. Ademais, devida à preferência dada a estes procedimentos, os processos que já estão em trâmite poderão ser comprometidos e "Como nestas varas encontram-se os processos de réus presos, das duas uma: ou vai haver excesso de prazo, o que enseja a

368

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. p.469.

soltura do réu, ou não será garantido o direito de preferência aos delitos domésticos".75

Foi realizada pesquisa de campo, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2010 nas Comarcas do Extremo Sul Catarinense (AMESC) e da Região Carbonífera, (AMREC) que ainda não possuem Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de diagnosticar se os magistrados responsáveis pelas Varas Criminais estão cumprindo o disposto no art. 33<sup>76</sup> da Lei 11.340/06 e cumulando competência cível na apreciação das medidas protetivas de natureza civil.

Ressalta-se que não foram pesquisadas as comarcas que possuem Vara Única, já que nestas, um único magistrado cumula todas as competências, independente do determinado pela Lei Maria da Penha, não apresentando utilidade teórica ao objetivo da pesquisa. As Comarcas da AMESC e da AMREC que possuem Vara Única são: Forquilhinha, Lauro Muller, Meleiro, Santa Rosa do Sul e Turvo. Portanto, a pesquisa foi realizada nas seguintes Comarcas: Araranguá, Criciúma, Içara e Urussanga entre os meses de janeiro de 2009 e janeiro de 2010, deixando de ser realizada apenas na Comarca de Sombrio, por impedimento do então magistrado responsável pela Vara Criminal.

### Os resultados da pesquisa demonstram

-

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. p.63.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> "Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput" (BRASIL, 2010-A).

ANÁLISE DOS PEDIDOS	Ararangu	Criciúm	Içara	Urussang
JUDICIAIS <sup>77</sup>	á	а		а
Número de processos	42	88	49	46
pesquisados				
Pedido de afastamento do lar	13 (31%)	12	33	13 (27%)
		(14%)	(67%)	
Afastamento + alimentos +	2 (5%)	24	5	9 (18%)
visitas		(27%)	(10%)	
Apenas visitas	1 (2%)	1 (1%)	0	0
Afastamento + alimentos	3 (7%)	9 (10%)	1 (2%)	17 (35%)
Alimentos + visitas	0	7 (8%)	0	2 (4%)
Apenas alimentos	0	3 (3%)	0	4 (8%)
Afastamento + visitas	0	0	1 (2%)	1 (2%)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> O número de processos pesquisados nem sempre correspondem ao número de pedidos de medidas protetivas ajuizados no período, haja vista que a pesquisa se ateve aos processos disponíveis em Cartório, pois alguns estavam em carga com os advogados ou arquivados.

MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CIVIL	Araranguá	Criciúma	Içara	Urussanga
RESTRIÇÃO DE				
VISITAS				
Deferidas	1 (33%)	1 (3%)	1 (17%)	1 (8%)
Indeferidas	0	10 (32%)	5 (83%)	6 (50%)
Não apreciadas	2 (67%)	20 (65%)	0	5 (42%)
ALIMENTOS				
Deferidos	0	0	1 (17%)	1 (3%)
Indeferidos	4 (80%)	1 (2%)	5 (83%)	20 (63%)
Não apreciados	1 (20%)	14 (98%)	0	11 (34%)
AFASTAMENTO				
DO LAR				
Deferidos	11 (61%)	44 (98%)	38 (95%)	3 (8%)
Indeferidos	4 (22%)	1 (2%)	2 (5%)	27 (68%)
Não apreciados	3 (17%)	0	0	10 (25%)

A pesquisa demonstra um considerável número de pedidos de medidas protetivas cíveis de urgência nas Comarcas do Extremo Sul Catarinense não apreciado, principalmente, na Comarca de Criciúma. O fato mais grave é que, nesses casos, o magistrado (à época) sequer encaminhou os pedidos para a Vara da Família: simplesmente ignorou-os.

Também é fácil constatar que os pedidos mais relativos ao Direito de Família, como alimentos e restrição de visitas, foram em maioria indeferidos ou não apreciados. Lembrando que o indeferimento se deu sem apreciação do mérito (em decisão padrão, que sugere à vítima aforar pedido próprio da Vara da Família), o que, na verdade, corresponde a uma não apreciação.

Outrossim, não menos grave do que a não apreciação é a postergação da

apreciação, após audiência de conciliação. Isso ocorreu na Comarca de Urussanga, em trinta e três dos quarenta e seis processos.

Importante salientar que em nenhuma das Comarcas pesquisadas foi solicitada a medida protetiva de separação de corpos. Provavelmente, se deve ao fato dessa medida não estar contida no documento que oferece o rol de medidas protetivas para a vítima marcar com um "X" nas Delegacias, quando do registro da ocorrência.

Como forma de solucionar o problema, verifica-se que cabe ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina fiscalizar a atuação dos magistrados no cumprimento das leis. E, na falta deste, ao Conselho Nacional de Justiça.

Esclarece-se que o resultado da presente pesquisa foi levado ao conhecimento do CNJ, por intermédio da Dra. Janice Ubialli (Juíza de Segundo Grau), o qual informou que está estudando formas de coibir tal prática e proteger o cumprimento da referida Lei, dentre suas Comissões.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha vem mostrando ser importante ferramenta no combate à violência doméstica, principalmente, diante de seus novos procedimentos, um de seus aspectos mais importantes foi a criação das medidas protetivas de urgência.

Para o julgamento e execução dos processos com base na Lei 11.340/06, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Contudo, foi estabelecido pela Lei que enquanto não estruturados tais Juizados caberá às Varas Criminais cumularem competência criminal e civil para apreciar as medidas protetivas de urgência.

Na pesquisa realizada observou-se que, em geral, nenhuma das quatro Comarcas pesquisadas cumula integralmente as competências na apreciação das medidas de natureza familiar (suspensão/restrição de visitas, alimentos provisórios/provisionais). Ademais, em nenhum dos processos estudados foi solicitada a medida protetiva de separação de corpos, no entanto, a medida

protetiva de afastamento do lar foi a mais solicitada, bem como a mais deferida.

Todavia, a pesquisa também revelou que o pedido de alimentos provisórios, em muitos casos, sequer é apreciado. Porém, sabe-se que muitas mulheres se encontram em situação de dependência econômica ao marido, já que os mesmos as proibiram de sair de casa para trabalhar. Nesse caso, essas mulheres, após denunciarem e verem seu pedido de alimentos não apreciado, em muitos casos, voltam ao Fórum para pedir a desistência do procedimento. O que não é mais possível.

Conclui-se que ainda há muito a ser feito, a começar por fornecer maior informação às vítimas sobre os seus direitos e, conjuntamente, por uma capacitação qualificada das pessoas que as atendem.

Portanto, para que a Lei Maria da Penha possua efetividade e produza todos os efeitos almejados é necessário que seja cumprida em sua íntegra, cujo exemplo inicial deve ser dado (no mínimo!) pelo Poder Judiciário.

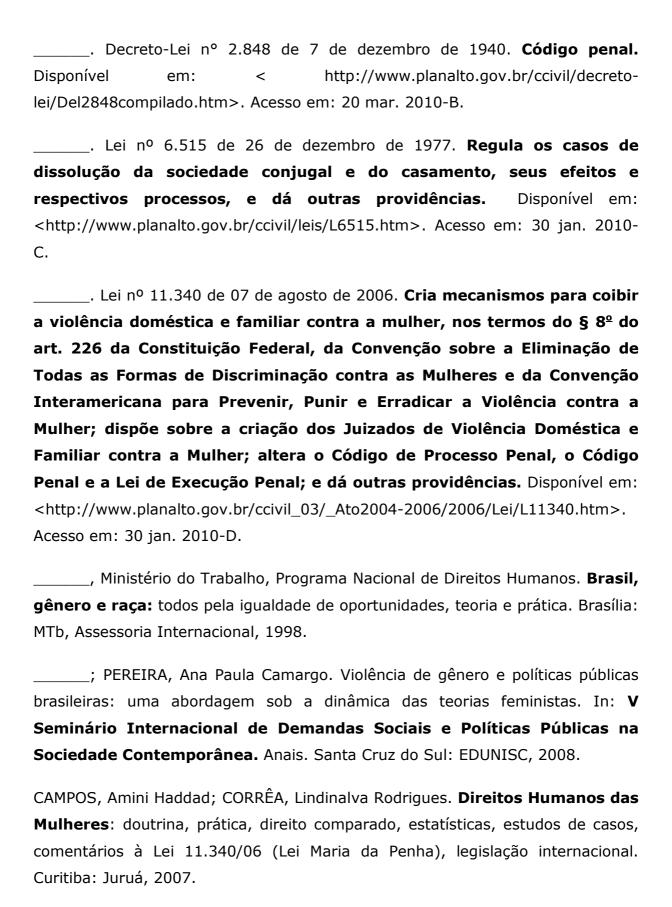
# **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ALBORNOZ, Suzana (coord.). **Na condição de mulher**. Santa Cruz do Sul, Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

BARRETO, Vicente de Paulo. A idéia de pessoa humana e os limites da Bioética. in BARBOZA, Heloisa Helena; et alli (org.).**Novos temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 5. ed. Brasília: UNB, 2004. 2 v.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 02 mar. 2010-A.



CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 14, set. 2006, p. 409-422. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf</a>>. Acesso em: 07 jun. 2009.

CERESER PEZZELLA, Maria Cristina. Código Civil em perspectiva histórica.*in* SARLET, Ingo (org.) **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2007. Disponível em: <a href="http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf">http://www.cfemea.org.br/pdf/leimariadapenhadopapelparaavida.pdf</a>. Acesso em: 06 jun 2009.

COSTA, Marli M. Moares da; RITT, Caroline Fockink. A violência doméstica contra a mulher: uma afronta aos direitos humanos de terceira geração, direitos fundamentais e a dignidade humana. *In:* **II Jornada de produção Científica de Direitos Humanos.** Criciúma-SC, 2009. CD-ROM.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da filha e direitos fundamentais da mulher.** Curitiba: Juruá, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAL COL, Helder Martinez. Modificações da competência . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3503">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3503</a>>. Acesso em: 24 maio 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v.4, p. 5-28, jun./jul. 2008.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X2004000100004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X2004000100004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X2004000100004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X2004000100004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X2004000100004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt>">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_pdf&pid=S0104-026X20040001000004&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt&n

FIGUEREDO, Nelca Giorgiana; CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA Ismael Francisco. Violência contra a Mulher e o advento da Lei Maria da Penha. *In:* **II Jornada de produção Científica de Direitos Humanos**. Criciúma-SC, 2009. CD-ROM.

IZUMINO, Wânia Pisinato; SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil, 2005. Disponível em: <a href="http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf">http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf</a>>. Acesso em: 08 abr. 2010.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. **História do Brasil.** 7.ed. São Paulo: Atual, 1999.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio:** uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 4 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PENA, Maria Valéria Junho; PITANGUY, Jacqueline (orgs.). **A Questão de Gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Cepia e Banco Mundial, 2003. Disponível em: <a href="http://www.cepia.org.br/doc/questao\_de\_genero.pdf">http://www.cepia.org.br/doc/questao\_de\_genero.pdf</a>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. **Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

VICENTINO, Cláudio. **História:** memória viva: Brasil: período imperial e republicano. 11ª edição. São Paulo: Sipione, 1998.